

Recurso Extraordinário Cível nº 0001940-06.2021.8.19.0213

Recorrente: C.P.M CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido: MUNICÍPIO DE MESQUITA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 1.088/1.091, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão proferido pela Oitava Câmara de Direito Público, fls. 1.040/1.044 e fls. 1.071/1.074, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Monitória. Cobrança de valores por suposta entrega de obras de pavimentação e urbanização de ruas do MUNICÍPIO DE MESQUITA, sob alegação de que não foram quitados. Improcedência do pedido. Insurgência da empresa demandante. Recorrido que impugna a via eleita pelo fato de a autora não possuir prova suficiente da realização do serviço. Ausência de juntada de outros documentos que corroborem a tese de entrega do serviço contratado. Inexistência nos autos de prova escrita a embasar o ajuizamento de Ação Monitória. Impossibilidade de emenda da inicial depois de citado o réu. Art. 329, II, do CPC. No caso, mostra-se necessária uma análise mais aprofundada quanto à existência do direito da apelante, razão pela qual é incabível a persecução pela via estreita do procedimento monitorio. Sentença que se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Ação Monitória. Extinção, sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Necessidade de provas. Acórdão que negou provimento ao recurso da autora. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado recorrido. Inconformismo da parte vencida. Rediscussão da matéria e reforma da decisão. Impossibilidade através da via escolhida Embargos de Declaração opostos com o fim de prequestionamento. Alegação de omissão quanto aos dispositivos e princípios constitucionais e leis federais. Em relação ao pré-questionamento, há de se dizer que a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e os princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, sendo desnecessária referência expressa aos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isto acontecendo prequestionada já se encontra a matéria para fim de interposição de recursos extremos. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”

Nas razões recursais do recurso extraordinário, o recorrente alega violação aos artigos 5º, LIV e LV e 37, caput, da CRFB.

Contrarrazões ausentes, conforme certificações de fl. 1.113.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 1115/1126, inadmitindo o recurso extraordinário interposto.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência à fl. 1176, não exercendo o juízo de retratação.

Decisão do STF às fls. 1188/1189 determinando a devolução dos autos à Corte de origem.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não terá seguimento.

E, isso porque, conforme asseverado pela Corte Suprema, quando do Julgamento do RE nº 956302, segundo a sistemática de repercussão geral (**Tema nº 895**), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

Confira-se a descrição e tese fixadas:

“PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices

intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito." (Tema nº 895). ''

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto, à luz do **Tema 895 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente